



Consolida a legislação referente à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP do Município de Vera Mendes, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VERA MENDES, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Vera Mendes/PI, para fins do custeio do serviço de Iluminação Pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Parágrafo único – O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens e locais públicos, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 2º - Caberá ao Gestor das Finanças Públicas do Município de Vera Mendes/PI proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da contribuição, nos termos do Contrato firmado com a Distribuidora de Energia Elétrica, quando for o caso.

Art. 3º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública- COSIP é:

- I- O consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, situado em via beneficiada por este serviço e que esteja cadastrado junto à Concessionária de Energia Elétrica;
- II- O proprietário de imóvel urbano edificado ou não, situado em via beneficiada por este serviço, que não disponha de ligação regular de energia elétrica;



Parágrafo Único- Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP, os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município de Vera Mendes/PI, bem como os imóveis em quem a administração direta ou indireta do Município figure como locatária, enquanto durar a locação.

Art. 4º - A Distribuidora de Energia Elétrica poderá ser responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta específica do Município especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 1º - É lícito à Distribuidora de Energia Elétrica deduzir do produto da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, através de encontro de contas, os valores suficientes para a liquidação de quaisquer obrigações do Município para com a Concessionária, relativos ao fornecimento de energia elétrica que abastece a rede de Iluminação Pública, à prestação dos serviços de cobrança e arrecadação da CIP e aos encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização da rede que atende ao Sistema de Iluminação Pública.

§ 2º - A eficácia do disposto no "caput" e parágrafo 1º deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de contrato específico a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a Distribuidora de Energia Elétrica de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL e condições contratuais.

§ 2º - O contrato definido no parágrafo 2º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput" e o parágrafo 1º.

Art. 5º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP é o consumo de energia elétrica em moeda nacional, resultante da multiplicação do consumo em KWh e da tarifa regulatório da respectiva classe de consumo do consumidor/contribuinte.



Art. 6º - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá às classes e faixas de consumo de consumidores Residencial, Industrial, Comercial, Rural, Poder Público (Federal, Estadual e Municipal), Serviço Público e Consumo Próprio, conforme tabela do Anexo I.

§ 1º – O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, deverá observar o teto máximo de 20% da base de cálculo definido no art. 5º da presente lei. **O valor aplicado na presente lei é 16%.**

§ 2º – O valor da contribuição será reajustado, no início de cada exercício financeiro, considerando o reajuste da tarifa de energia elétrica para a classe iluminação pública (B4a), aprovado no exercício fiscal anterior, pela agência reguladora – ANEEL,

§ 3º – A eficácia e aplicação do reajuste tarifário de energia elétrica para classe de Iluminação Pública disposta no parágrafo anterior fica condicionado a manifestação expressa do Poder Executivo municipal à Distribuidora de Energia Elétrica, sob pena de não aplicação ou aplicação diferida.

§ 4º – O Poder executivo do Município de Vera Mendes/PI, só poderá aplicar reajustes referentes aos últimos 12 meses, sob pena de preclusão.

Art. 7º - A Distribuidora de Energia Elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição, quando solicitado.

Parágrafo único – Na hipótese em que a concessionária realizar com o contribuinte o parcelamento de uma ou mais faturas de consumo de energia elétrica, o repasse do tributo será realizado dentro do período de pagamento das parcelas negociadas.

Art. 8º – As hipóteses de isenção, para sua aplicação, deverão constar do Anexo I desta Lei, alcançando integralmente determinada classe de consumo; especificamente alguma faixa de consumo dentre as



classes estabelecidas pelo Agente Regulador (ANEEL) e/ou; *à posteriori*, para casos particulares, independentemente da classe de consumo ou localização geográfica, mediante prévia e formal solicitação do Poder Executivo, necessariamente com a identificação/informação do código único, sendo esta condição objetiva, requisito operacional à isenção, exclusão do lançamento e cobrança do tributo.

Parágrafo único – A localização geográfica de qualquer cliente não poderá ser evocada como hipótese de isenção, considerando que os critérios objetivos utilizados pelo agente regulador (ANEEL) para a classificação dos clientes, privilegiam a predominância da carga e a atividade a ser desenvolvida na unidade consumidora, em detrimento da localização física desta.

Art. 9º – O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal do Município de Vera Mendes/PI, o programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.

Art. 10 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 11. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vera Mendes/PI, 20 de dezembro de 2023.

CARLOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal



ANEXO I - Projeto de Lei nº _____

CLASSE DE CONSUMO	BAIXA TENSÃO			ALTA TENSÃO		
	FAIXA DE CONSUMO (KWh)		VALOR (R\$)	FAIXA DE CONSUMO (KWh)		VALOR (R\$)
	INICIAL	FINAL		INICIAL	FINAL	
Residencial	0	30	Isento	0	300	5,14
	31	50	Isento	301	500	14,68
	51	70	4,11	501	800	20,55
	71	100	5,87	801	1000	29,35
	101	120	10,57	1001	1200	52,84
	121	140	12,33	1201	1400	61,64
	141	180	15,85	1401	1800	79,25
	181	220	19,37	1801	2200	96,86
	221	270	27,68	2201	2700	138,38
	271	320	32,80	2701	3200	164,01
	321	370	37,93	3201	3700	189,64
	371	420	43,05	3701	4200	215,26
	421	500	51,25	4201	5000	256,27
	501	600	61,50	5001	6000	307,52
	601	700	71,75	6001	7000	358,77
	701	800	82,01	7001	8000	410,03
	801	900	92,26	8001	9000	461,28
	901	1000	102,51	9001	10000	512,53
1001	999999999	102,51	10001	999999999	512,53	
Rural	0	30	Isento	0	300	15,38
	31	50	Isento	301	500	25,63
	51	70	7,18	501	800	35,88
	71	100	10,25	801	1000	51,25
	101	120	12,30	1001	1200	61,50
	121	140	14,35	1201	1400	71,75
	141	180	18,45	1401	1800	92,26
	181	220	22,55	1801	2200	112,76
	221	270	27,68	2201	2700	138,38
	271	320	32,80	2701	3200	164,01
	321	370	37,93	3201	3700	189,64
	371	420	43,05	3701	4200	215,26
	421	500	51,25	4201	5000	256,27
	501	600	61,50	5001	6000	307,52
	601	700	71,75	6001	7000	358,77



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VERA MENDES

União, Trabalho e Transparência



	701	800	82,01	7001	8000	410,03
	801	900	92,26	8001	9000	461,28
	901	1000	102,51	9001	10000	512,53
	1001	999999999	102,51	10001	999999999	512,53
Comercial	0	30	3,37	0	300	16,84
	31	50	5,61	301	500	28,06
	51	70	7,86	501	800	39,29
	71	100	11,23	801	1000	56,13
	101	120	13,47	1001	1200	67,36
	121	140	15,72	1201	1400	78,58
	141	180	20,21	1401	1800	101,03
	181	220	24,70	1801	2200	123,48
	221	270	30,31	2201	2700	151,55
	271	320	35,92	2701	3200	179,61
	321	370	41,54	3201	3700	207,68
	371	420	47,15	3701	4200	235,74
	421	500	56,13	4201	5000	280,65
	501	600	67,36	5001	6000	336,78
	601	700	78,58	6001	7000	392,91
	701	800	89,81	7001	8000	449,04
	801	900	101,03	8001	9000	505,16
	901	1000	112,26	9001	10000	561,29
1001	999999999	112,26	10001	999999999	561,29	
Industrial	0	30	2,34	0	300	11,69
	31	50	3,90	301	500	19,48
	51	70	5,45	501	800	27,27
	71	100	7,79	801	1000	38,95
	101	120	9,35	1001	1200	46,74
	121	140	10,91	1201	1400	54,53
	141	180	14,02	1401	1800	70,11
	181	220	17,14	1801	2200	85,69
	221	270	21,03	2201	2700	105,17
	271	320	24,93	2701	3200	124,65
	321	370	28,82	3201	3700	144,12
	371	420	32,72	3701	4200	163,60
	421	500	38,95	4201	5000	194,76
	501	600	46,74	5001	6000	233,71
	601	700	54,53	6001	7000	272,66
	701	800	62,32	7001	8000	311,62
	801	900	70,11	8001	9000	350,57



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VERA MENDES

União, Trabalho e Transparência



	901	1000	77,90	9001	10000	389,52
	1001	9999999999	77,90	10001	9999999999	389,52
Serviço Público Estadual e Federal	0	30	3,08	0	300	15,38
	31	50	5,13	301	500	25,63
	51	70	7,18	501	800	35,88
	71	100	10,25	801	1000	51,25
	101	120	12,30	1001	1200	61,50
	121	140	14,35	1201	1400	71,75
	141	180	18,45	1401	1800	92,26
	181	220	22,55	1801	2200	112,76
	221	270	27,68	2201	2700	138,38
	271	320	32,80	2701	3200	164,01
	321	370	37,93	3201	3700	189,64
	371	420	43,05	3701	4200	215,26
	421	500	51,25	4201	5000	256,27
	501	600	61,50	5001	6000	307,52
	601	700	71,75	6001	7000	358,77
	701	800	82,01	7001	8000	410,03
	801	900	92,26	8001	9000	461,28
	901	1000	102,51	9001	10000	512,53
	1001	9999999999	102,51	10001	9999999999	512,53
Poder Público	0	30	2,09	0	300	10,46
	31	50	3,49	301	500	17,43
	51	70	4,88	501	800	24,40
	71	100	6,97	801	1000	34,85
	101	120	8,36	1001	1200	41,82
	121	140	9,76	1201	1400	48,79
	141	180	12,55	1401	1800	62,73
	181	220	15,34	1801	2200	76,68
	221	270	18,82	2201	2700	94,10
	271	320	22,31	2701	3200	111,53
	321	370	25,79	3201	3700	128,95
	371	420	29,28	3701	4200	146,38
	421	500	34,85	4201	5000	174,26
	501	600	41,82	5001	6000	209,12
	601	700	48,79	6001	7000	243,97
	701	800	55,76	7001	8000	278,82
	801	900	62,73	8001	9000	313,67
	901	1000	69,71	9001	10000	348,53
	1001	9999999999	69,71	10001	9999999999	348,53

CNPJ: 01.612.615/0001-31 | Rua São Sebastião, 780, Centro, CEP: 64568-000, Vera Mendes – PI

Facebook/Instagram: prefeituradeveramendespi | Telefone: (89) 3458-0043 | E-mail: prefeituradeveramendespi@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VERA MENDES

União, Trabalho e Transparência



Consumo Próprio	0	30	3,08	0	300	15,38
	31	50	5,13	301	500	25,63
	51	70	7,18	501	800	35,88
	71	100	10,25	801	1000	51,25
	101	120	12,30	1001	1200	61,50
	121	140	14,35	1201	1400	71,75
	141	180	18,45	1401	1800	92,26
	181	220	22,55	1801	2200	112,76
	221	270	27,68	2201	2700	138,38
	271	320	32,80	2701	3200	164,01
	321	370	37,93	3201	3700	189,64
	371	420	43,05	3701	4200	215,26
	421	500	51,25	4201	5000	256,27
	501	600	61,50	5001	6000	307,52
	601	700	71,75	6001	7000	358,77
	701	800	82,01	7001	8000	410,03
	801	900	92,26	8001	9000	461,28
	901	1000	102,51	9001	10000	512,53
	1001	999999999	102,51	10001	999999999	512,53



MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) da Câmara Municipal de Vera Mendes- PI,

A presente proposição tem por objetivo apresentar o projeto de lei municipal que consolida a legislação referente à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP do Município de Vera Mendes/PI, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil, para análise e votação desta íncrita e respeitosa instituição democrática.

A qualificação dos sistemas tributários tem sido nos últimos anos a tônica nas três esferas governamentais. Do ponto de vista do Município, a contribuição prevista no artigo 149-A da Constituição Federal vem preocupando o poder público, ora por ter um lançamento não condizente com as disposições da legislação federa atinente, ora pela iniquidade do valor lançado que penaliza determinadas faixas da sociedade.

Torna-se clara a necessidade de os municípios utilizarem instrumentos tributários, mais adequados, de maneira a estabilizarem suas economias, minimizando a dependência financeira de transferências constitucionais e adequando-se ao regime de autossustentabilidade que vem sendo sugerido cada vez mais pelas esferas superiores.

Atualmente, o modelo de tributação não considera adequadamente o custo dos serviços, o que não é condizente com a doutrina vigente que estabelece que o valor da contribuição deve guardar relação com o custo dos mesmos. Isto resulta em uma arrecadação aquém das necessidades para o custeio do serviço de iluminação pública, além de inviabilizar qualquer tentativa de ampliação e otimização do sistema.

Tomando-se em conta estas considerações, elaborou-se um estudo no município de Vera Mendes/PI, visando estabelecer parâmetros para os contribuintes cadastrados junto à Concessionária de Energia Elétrica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VERA MENDES
União, Trabalho e Transparência



Dessa feita, com a matéria proposta, evidenciado fica o interesse público na consecução deste objeto, razão pela qual solicito análise e votação.

CARLOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal